



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13836.000166/96-14
Recurso nº : 202-102.399
Matéria : DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente : A. GAIOLLI & CIA. LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.333

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. GAIOLLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira da Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13836.000166/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.333

Recurso nº : 202-102.399
Recorrente : A. GAIOLLI & CIA. LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de multa por atraso nas entregas de Declarações de Contribuintes e Tributos Federais-DCTF, onde a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, deu parcial provimento ao Recurso, mantendo a penalidade prevista na legislação, ajustando, apenas, o seu valor, em face das prorrogações de prazo para cumprimento das obrigações havidas no período.

Às fls. 64/66 Recurso Especial, através do qual a recorrente renova a alegações de possibilidade de exclusão da penalidade quando se dá a denúncia espontânea da infração, bem como invoca a aplicação do Princípio da Isonomia, art. 150, II da CF/88, haja vista a existência de inúmeros acórdãos paradigmas do Conselho de Contribuintes, para caracterizar a divergência.

Em Contra-Razões, às fls. 78/79, alegando qual a denúncia espontânea com relação à entrega da DCTF com atraso, é matéria vencida neste Conselho de Contribuintes, tendo em vista Decisão prolatada pela E. 1ª Turma do E. STJ, onde, embora referindo-se à Declaração do Imposto de Renda, por analogia, tem sido aplicada à DCTF.

Faz, ainda, considerações acerca da jurisprudência oferecida no Recurso Especial, afirmando que as mesmas estariam superadas, em vista de decisões mais recentes em todas as Câmaras do 2º Conselho, bem como diante de decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

À fl. 76, Despacho nº 202.0.013, aprovando o seguimento do Recurso Especial.

Em Contra-Razões, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 78/79, requerendo a manutenção da decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, respaldada na jurisprudência judicial e administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 13836.000166/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.333

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, Relator

O Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte deve ser conhecido e analisado, posto que tempestivo e devidamente acompanhado de acórdãos paradigmas.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de forma uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, o Ministro José Delgado assim tem argumentado em seus votos:

"Penso que a configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no artigo 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supra destacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. .

A responsabilidade de que trata o artigo 138 , do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.



Processo nº : 13836.000166/96-14
Acórdão nº : CSRF/03-04.333

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."

Esse mesmo entendimento era sufragado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, quando de sua competência decidir sobre a matéria, e, da mesma forma, também tem se pronunciado, seguidamente, o E. Terceiro Conselho, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nesse passo, com arrimo nas manifestações reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 16 de maio de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA 